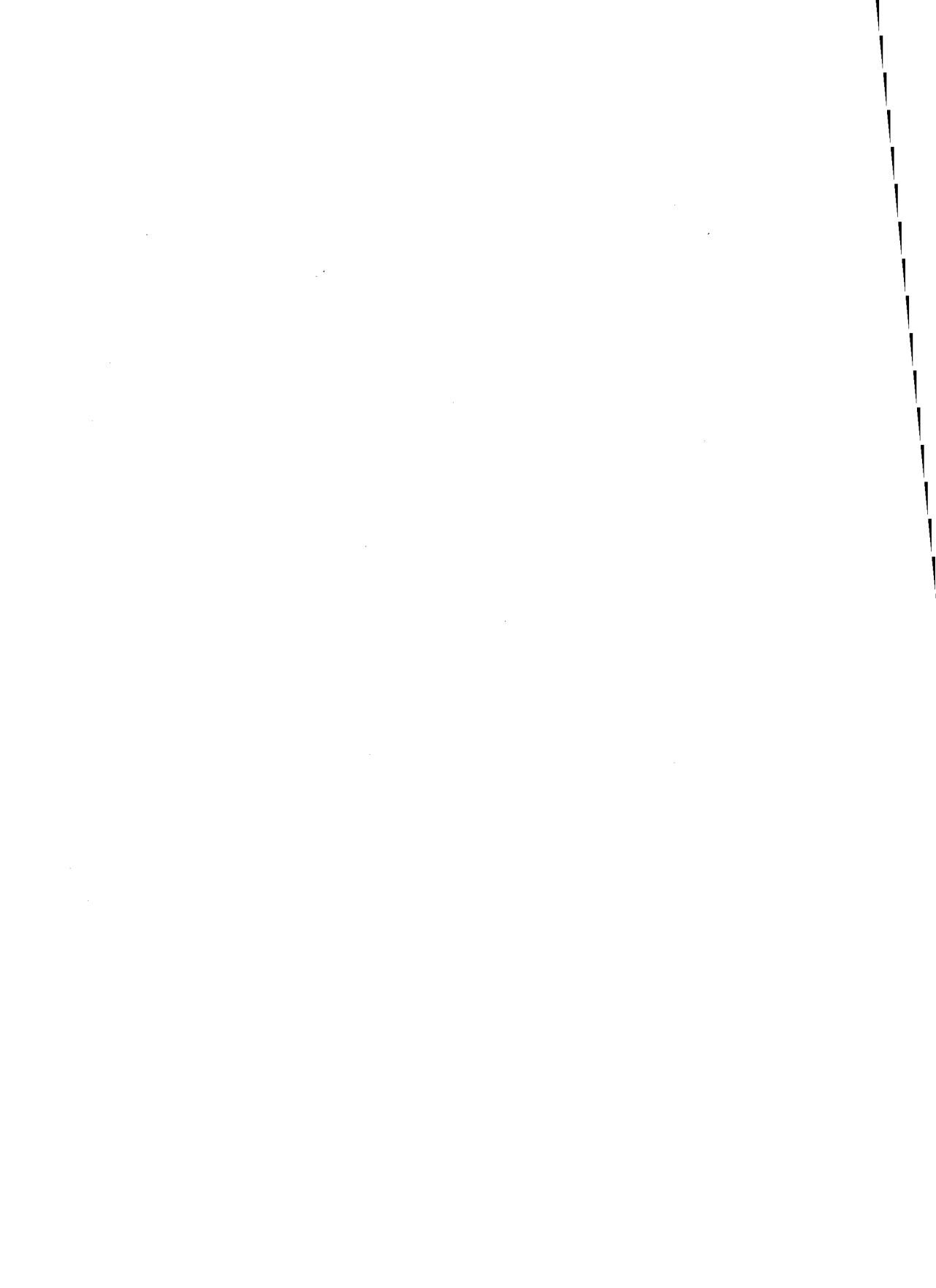

**DESPACHOS EM
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**



EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 38.345 — SP
(Recurso Extraordinário)
(Registro nº 3.320.766)

Recorrente: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Recorridos: Joaquim Fernandes Moreira e outros

Advogados: Luiz Roberto Paranhos de Magalhães e outros e Décio J. P. Cinelli e outros

DESPACHO

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), em sua antiga denominação, interpôs Recurso Extraordinário, com apoio no art. 119, inciso III, letras a e d da Constituição Federal, de acórdão da egrégia 1ª Turma, deste Tribunal, na parte em que, preliminarmente, por decisão unânime, negou provimento a agravo no auto do processo.

Eis a ementa do venerando acórdão recorrido:

«Expropriação de ações de Sociedade Anônima. Indenização que o despacho saneador mandou avaliar na base da divisão do ativo líquido pelo número de ações. Agravo no auto do processo unanimemente denegado.

Juros moratórios recusados, compensatórios a partir da imissão de posse, correção monetária e honorários de advogado, tudo na conformidade do voto médico do Terceiro Julgador.» (Fl. 4.058).

O recorrente alegou, na oportunidade, que teria sido negada vigência ao art. 2º, Decreto nº 53.576/64, pois este mandava efetivar a desapropriação das ações da MA-FERSA mediante o critério do art. 107, Decreto-Lei nº 2.627/40, mas foi desobedecido pela decisão recorrida, verbis:

«Não poderia, a meu ver, evidentemente, um simples decreto, ao declarar de utilidade pública um bem, para fins de desapropriação, estabelecer o valor a ser pago.» (Fl. 4001).

Esclarece o recorrente, porém, que o Decreto nº 53.576/64 não determinou, no art. 2º, o valor a ser pago, mas apenas remeteu o expropriante ao critério estabelecido no art. 107, Decreto-Lei nº 2.627/40, para a fixação do valor das ações, o qual não foi, contudo, obedecido no juízo de 1º grau e no julgamento da apelação (fls. 4.083/4.086).

A negativa de vigência atingirá, igualmente, o art. 107, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.627/40, que estaria presente à demanda mesmo sem a chamada do decreto expropriatório, pois a omissão, nessa parte, da Lei das Desapropriações, levaria à decisão por analogia, ex vi do art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei nº 4.657/42), que também se reportou violada.

A decisão recorrida é de 1978 (fl. 4.058) e o RE foi interposto em 1979, com fulcro no art. 308, inciso VIII e § 1º, do RISTF, redação dada pela Emenda Regimental nº 3, de 12-6-1975. Esse texto não incluiria, ainda, os vetos relativos aos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, a exemplo da desapropriação, nem à matéria de índole processual (RISTF/80, art. 325, V, c, VII).

Dá por que seria de admitir-se o RE com base no art. 119, III, a, da Constituição Federal, porquanto o STF ainda não acrescentara ao seu RI, ao sabor do mesmo art. 119, § 1º, os aludidos vetos. Ademais, o recorrente comprovou o dissídio jurisprudencial, pela letra d, no julgamento do RE nº 38.644/MG (RTJ 67/382, fl. 3933); do RE nº 65.646 (RTJ 67/688); do MS 13.758 (fls. 3926/3930); e no incidente de inconstitucionalidade registrado na RTJ 67/390, fl. 3937.

É certo que o recorrente interpusera, simultaneamente, Embargos Infringentes (fls. 4.064/4.080), mas da parte em que **não tinha sido unânime o acórdão** na apelação (fls. 3995/4025), de modo que Embargos e Recurso Extraordinário eram autônomos e a decisão daqueles não mais afetaria o cabimento destes, não sendo, pois, de aplicar-se à hipótese o art. 119, III, da Constituição Federal, pois a decisão da qual se interpôs o RE havia sido proferida em *última* instância, por esta egrégia Corte.

Nem a Súmula STF nº 281.

Quanto à *reiteração* do RE, após o julgamento dos embargos, não se fazia necessária, em face da peculiaridade do caso, pois as decisões do STF somente a exigem quando o RE for interposto de decisão não-unânime (Cf. RTJ 83/487, RE nº 85.026/PR).

Ante o exposto, admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1987.

MINISTRO GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.085 — SP
(Recurso Extraordinário)
(Registro nº 2.336.111)

Recorrente: INCRA

Recorrida: Agro Imobiliária Avanhandava S.A.

Advogados: Viviane Dutervil de Aguiar e outros e Eid Gebara

DESPACHO

O INCRA manifesta Recurso Extraordinário, com Arguição de Relevância da questão federal, de acórdão da 5ª Turma, deste Tribunal, Relator Ministro Geraldo Sobral, assim ementado:

« Administrativo e Processual Civil. Agravos retidos. Preliminares rejeitadas. Desapropriação por interesse social. Reforma Agrária. Desapropriação indireta. Laudo. Correção Monetária da Oferta Inicial. Salários dos experts e honorários advocatícios. Juros moratórios e compensatórios. Custas processuais.

I — As preliminares levantadas pelo Incra, nos agravos retidos, bem como na apelação, devem ser rejeitadas, pois, no caso *sub judice*, é plenamente cabível a realização de prova pericial, não tendo ocorrido infringência ao princípio da isonomia das partes; nulidade processual; cerceamento de defesa; nem julgamento *ultra petita*.

II — O laudo do perito oficial, elaborado de forma criteriosa e equidistante do interesse das partes, que veio a refletir o justo preço da área litigiosa, não tendo sofrido qualquer abalo com as críticas dos assistentes técnicos das partes, merece ser mantido.

III — Na desapropriação, pertence ao expropriado a correção monetária da oferta contabilizada pelo estabelecimento bancário. (Súmula nº 202—TFR).

IV — Os salários dos experts, bem como os honorários advocatícios, *in casu*, foram arbitrados corretamente e merecem ser confirmados.

V — Os juros moratórios e compensatórios fixados às taxas de 6% e 12% ao ano, respectivamente, encontram-se uníssonos com a jurisprudência desta egrégia Corte.

VI — O INCRA (autarquia federal) está isento do pagamento de custas processuais, todavia, na hipótese sob julgamento, deverá reembolsar as despesas processuais efetuadas pela empresa expropriada.

VII — Agravos conhecidos e desprovidos. Remessa *Ex Officio* e apelação do INCRA providas em parte. Apelação da empresa expropriada desprovida» (fl. 1.790).

Em suas razões, o recorrente sustenta ter havido contrariedade ao art. 153, §§ 1º e 2º, da CF; e divergência com acórdão do STF, no que se refere ao critério da correção monetária, que reputa antiisonômico e iníquo.

Isso porque a respeitável decisão recorrida, apesar de atribuir ao expropriado a correção monetária da oferta contabilizada pelo estabelecimento bancário (TFR, Súmula nº 202), não admite que esse valor assim corrigido seja igualmente computado para efeito de encontrar-se o valor indenizável final (fls. 1806/1807).

O tema foi objeto de apreciação em voto vencido do Min. Pádua Ribeiro e que o STF chegou a acolher no RE nº 107.419-1 — SC, de acordo com os seguintes destaques:

a) Voto do Ministro Pádua Ribeiro:

«... trata-se de saber se o dinheiro com o qual o expropriante paga a indenização é um (sem correção monetária) e o dinheiro que o expropriado recebe da verba indenizatória é outro (com correção monetária). Acredito que, mesmo sem entrar no debate concernente a quem pertence o valor da oferta, resulta indiscutível que não é possível considerar em favor de uma parte a moeda corrigida. Admitir a distinção será consagrar terrível iniquidade.»

b) Voto do Ministro Rafael Mayer, relator do acórdão no RE:

«...reportando-me, pois, *data venia*, ao douto voto vencido do nobre Ministro Pádua Ribeiro, conheço do recurso e dou-lhe provimento» (Decisão unânime — 1ª Turma, DJ de 4-4-86).

Parece-me que a matéria jurídica, transpostos os limites da prova, encontraria guarda no princípio da isonomia, que igualmente não refoge ao plano de justiça indenizatória, a nível constitucional, desde que venha a ocorrer um pretendido enriquecimento do expropriado, às custas da jactura do expropriante.

Todavia, essa matéria não foi examinada, senão deliberatoriamente, na apelação do INCRA, às fls. 1698, e, assim mesmo, sem o necessário prequestionamento do seu possível enfoque constitucional. Tanto é isso verdade, que, em seu ilustre voto, o Ministro Relator limitou-se a abordar o tema em sua conotação com a Súmula nº 202, do TFR, *verbis*:

«No que pertine à correção monetária da oferta inicial, esta Corte já editou Súmula de jurisprudência, cujo enunciado, de nº 202, estatui: «Na desapropriação pertence ao expropriado a correção monetária da oferta contabilizada pelo estabelecimento bancário». Despiciendo outros comentários.» (Fls. 1.785/1.786).

Assim, por esse lado e à míngua de explícito prequestionamento, não é de admitir-se o recurso, o mesmo ocorrendo quanto ao fundamento pela letra *d* do permissivo constitucional, uma vez que o dissídio deve ser demonstrado apenas para com a Súmula do STF e não com qualquer outro padrão.

Reconheço, porém, que a matéria dos autos, nessa parte, acerca-se da Constituição Federal, mas somente passível de apreciação pela Suprema Corte, se admitir sua relevância.

Não admito o recurso.

Quanto à Arguição de Relevância da questão federal, defiro o seu processamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, *caput*, §§ 2º e 3º, do RISTF, com a redação dada pela ER nº 2/85.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1987.

MINISTRO GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 111.611 — AM

(Recurso Extraordinário)

(Registro nº 7.891.822)

Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas

Recorrido: Humberto Israel Ribeiro do Nascimento

Advogados: Francisco Martins Leite Cavalcante e outros e Raimundo de Amorim Francisco Soares

DESPACHO

Humberto Israel Ribeiro do Nascimento impetrou Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Fundação Universidade do Amazonas, que lhe negou vaga para obtenção da transferência escolar, das Faculdades Integradas Bennett, no Rio de Janeiro, em virtude da mudança de seu domicílio para a cidade de Manaus.

A sentença de primeiro grau, denegatória do writ, foi reformada pela 3ª Turma, deste Tribunal, Relator Ministro Flaquer Scartezzini, em acórdão assim ementado:

«Administrativo. Ensino Superior. Estudante. Transferência. Lei nº 1.711/52.

Estudante Servidor Estadual.

O preceito contido no art. 158 da Lei nº 1.711/52 é extensivo a todos os servidores, inclusive os estaduais e, quanto à remoção funcional ou empregatícia não é necessária que seja somente *ex officio*, pois o que assegura a norma do artigo citado, é a garantia da matrícula do estudante funcionário, não fazendo distinção entre transferência *ex officio* ou a pedido.

O princípio de igualdade consagrado na Constituição Federal (art. 153, § 1º) não permite que se trate servidores de uma determinada entidade política com desigualdade em relação a outros.

Apelo provido, para reformar a sentença e conceder a segurança» (fl. 60).

Dessa decisão recorre extraordinariamente a Fundação Universidade do Amazonas, nos termos do art. 119, III, alíneas *a* e *d*, da Constituição Federal. Sustenta a recorrente que o acórdão teria negado vigência ao art. 158, da Lei nº 1.711/52, e à Lei nº 7.037/82, que deu nova redação ao art. 100, da Lei nº 4.042/61, além de contrariar o artigo 153 da Carta Magna.

Aqui no Tribunal divergem as opiniões, conforme demonstram as seguintes ementas transcritas da sentença de primeiro grau, contrárias à tese esposada no acórdão recorrido:

«EMENTA: Ensino Superior. Matrícula por transferência. Estudante servidor público estadual (Lei nº 1.711/52, art. 158). Preliminar. Não beneficia o

estudante servidor público estadual o disposto no art. 158, da Lei nº 1.711/52, se pretende matrícula por transferência em Universidade Federal. Precedente do TFR e do STF (AMS 76.464 — RJ, RE 84.812 — RJ e 93.752 — RS). Preliminar de uniformização de jurisprudência. (CPC, art. 476; RITFR, art. 197). Rejeição.»

Em julgados recentes, a Colenda Terceira Turma firmou entendimento, expresso nas ementas infratranscritas:

«Administrativo. Ensino Superior. Transferência Escolar. Funcionário Público Estadual. Ao funcionário público estadual ou municipal, removido de ofício e tanto acarretando mudança para outra localidade, sua transferência escolar é de fazer-se para instituições vinculadas ao sistema estadual, como previsto no art. 100, § 1º, inciso II, da Lei nº 4024, de 23 de dezembro de 1961, com a redação da Lei nº 7.037/82, e não para instituições vinculadas ao sistema federal de ensino. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e cassar a segurança.» (DJ de 20-2-86, pág. 1530).

«Administrativo. Mandado de Segurança. Ensino Superior. Transferência de Aluno. Dispondo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024/61), no art. 100 (com a redação do art. 1º da Lei nº 7.037/82), que a transferência de servidor público federal, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, só será concedida quando requerida *em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício*, que acarrete mudança de residência para o município onde se situe a instituição rebedora, contra essa expressa determinação não é de se opor a regra inscrita no art. 158 da Lei nº 1.711/52 ou a que prevista no art. 320 do Decreto nº 59.310/66, pois anteriores à Lei nº 7.037/82, que sobre a matéria dispõe de maneira diversa. Apelação a que se nega provimento.» (DJ de 20-2-86, pág. 1534) (fls. 28/30)

Como a argüição de ofensa à Constituição, autorizado no art. 325, inciso I (ER nº 2/85), foi objeto de prequestionamento, vale a pena fazer subir o recurso com base no citado permissivo regimental, tanto mais porque o STF também já se manifestou sobre a matéria dos autos em reiteradas decisões, das quais se destaca a do RE 93.752-RS.

À vista do exposto, admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.